

A. I. N° - 222560.0046/12-4
AUTUADO - R F C COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - WADJA DE SOUZA BARBOZA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 24/04/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-03/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos para excluir notas fiscais comprovadas pelo autuado, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2012, refere-se à exigência de R\$7.999,71 de ICMS, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho, setembro a novembro de 2010; janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2011.

O autuado apresentou impugnação às fls. 156/157, alegando que discorda parcialmente do presente Auto de Infração, porque a maioria das Notas Fiscais relacionadas não foi lançada em razão de o defensor não ter conhecimento de sua emissão, tanto é que a própria empresa emitente fez a emissão de Notas Fiscais de Devolução, anulando a operação de venda.

Também alega que estão relacionadas notas fiscais que o remetente deu entrada para anular a operação de vendas, emitida erroneamente. Informa que anexou aos autos planilha com detalhamento das ocorrências, cópias das Notas Fiscais e cópia do Registro de Entradas do fornecedor para comprovar as alegações defensivas.

Quanto às demais notas fiscais não relacionadas em seu demonstrativo, o defensor informa que não sabe o que ocorreu e que está tomando providências junto ao emitente, que no decorrer do presente processo poderá fazer a juntada de documentos para comprovar a falta de pagamento do imposto. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O defensor prestou informação fiscal às fls. 246/247 dos autos. Reproduz as alegações defensivas, informa que analisou os documentos apresentados pelo defensor e retirou do demonstrativo de débito todas as Notas Fiscais com a respectiva comprovação da entrada nos fornecedores, mantendo as demais que não possuem comprovação de devolução.

Após a revisão efetuada, ante a documentação apresentada pelo autuado, o novo montante do débito perfaz R\$1.622,89, sendo R\$179,06 para 2010 e R\$1.443,83 para 2011, conforme demonstrativos às fls. 248/249 dos autos. Pede a procedência parcial do presente lançamento.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifestou à fl. 255, pedindo a juntada de cópia da NF 11433, referente ao exercício de 2010, planilha de cálculo e comprovante de pagamento da referida Nota Fiscal.

Quanto ao exercício de 2011, alega que as Notas Fiscais de números 3877 e 21739 se referem à entrada de devolução das Notas Fiscais 1429 e 17087, emitidas pelo próprio fornecedor. Informa que as Notas Fiscais 1429 e 17087 foram anuladas pelo próprio fornecedor.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 271/272, dizendo que o defendant fez a juntada de documentos que comprovam a devolução de mercadorias. Informa que acata a alegação defensiva e que refez o demonstrativo de débito, apurando novo montante no valor de R\$490,41, sendo R\$90,52 para 2010 e R\$399,89 para 2011, conforme demonstrativos às fls. 273/274. Reafirma que concorda com as alegações defensivas e pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que não foram computados valores de impostos pagos, e notas fiscais de mercadorias que foram devolvidas ou canceladas pelos fornecedores.

Analisando a comprovação acostada aos autos pelo defendant, o autuante refez os cálculos em duas oportunidades e, na segunda informação fiscal às fls. 271/272, disse que o defendant fez a juntada de documentos que comprovam a devolução de mercadorias. Acatou as alegações defensivas e refez o demonstrativo de débito, apurando novo montante no valor de R\$490,42, sendo R\$90,52 para 2010 e R\$399,90 para 2011, conforme demonstrativos às fls. 273/274.

Observo que após a revisão efetuada pelo autuante foram acatados os argumentos e documentos fiscais apresentados para comprovar as alegações defensivas, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Assim, após a exclusão no levantamento fiscal, das notas fiscais comprovadas pelo defendant, o imposto originalmente apurado ficou reduzido.

Acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e concluo pela subsistência parcial deste lançamento, no valor total de R\$490,42, sendo R\$90,52 para 2010 e R\$399,90 para 2011, conforme demonstrativos às fls. 273/274.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222560.0046/12-4, lavrado contra **RFC COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$490,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2014
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR
ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA